



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.656, DE 2023 **(Do Sr. Léo Prates)**

Acrescenta parágrafo ao art. 50 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” (ECA), de forma a garantir à família cadastrada em programa de acolhimento familiar prioridade na adoção de criança ou adolescente que esteja sob sua guarda.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. LÉO PRATES)

Acrescenta parágrafo ao art. 50 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” (ECA), de forma a garantir à família cadastrada em programa de acolhimento familiar prioridade na adoção de criança ou adolescente que esteja sob sua guarda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 50 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 16:

“Art. 50.....
.....

§ 16. A família cadastrada em programa de acolhimento familiar terá prioridade na adoção de criança ou adolescente que esteja sob sua guarda, desde que observados os requisitos previstos neste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição acrescentar parágrafo ao art. 50 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” (ECA), de forma a garantir à família que promova acolhimento familiar prioridade na fila do cadastro de adoção, desde que observados os requisitos previstos.



Hoje, o acolhimento familiar é uma ponte entre a volta da criança para a família de origem ou para a adoção, tendo preferência sobre o acolhimento institucional.

Por ter caráter temporário e excepcional, a lei atual não permite que o acolhimento familiar se prolongue por mais de 18 (dezoito) meses, salvo autorizado o seu prolongamento pela autoridade judiciária. Por esse motivo e pelo requisito de não estar no cadastro de adoção, a família acolhedora não pode adotar o acolhido.

O que pretendemos é que, por se criar um vínculo emocional e sócio afetivo com a criança neste período, o casal promotor do acolhimento familiar passe a ter a preferência de opção por adotar a criança, caso assim o deseje, mesmo que não figure na fila de espera para a adoção.

Trata-se de medida que vai de encontro como os objetivos precípuos do ECA, qual sejam, o bem estar e a felicidade das crianças e adolescentes que se encontrem nessa situação.

Trata-se, portanto, de medida de relevante importância social, motivo pelo qual contamos com o apoio dos nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado LÉO PRATES

2023-10566





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO
DE
1990
Art. 50

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069>

FIM DO DOCUMENTO